



NOTA n. 00776/2018/PGU/AGU

NUP: 00405.000455/2018-18
INTERESSADOS: SAMARCO MINERAÇÃO S.A. E OUTROS
ASSUNTOS: PATRIMÔNIO PÚBLICO

Senhor Coordenador-Geral de Patrimônio e Meio Ambiente,

Trata-se de expediente inaugurado a partir de manifestação apresentada pela Fundação RENOVA em face de decisão exarada pelo Comitê Interfederativo (CIF), por meio de Deliberação que teria apontado o descumprimento de obrigações por parte daquela Fundação, no bojo do processo a envolver o rompimento da Barragem do Fundão, hodiernamente regulamentado pelo TTAC (Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta).

2. Consoante o narrado pela Fundação em sua petição (PDF. 2 - seq. 1 do NUP em referência), o CIF editou a Deliberação nº 58 com determinações quanto ao cadastramento e atendimento de novas áreas (comunidades localizadas a partir de Nova Almeida à Conceição da Barra, de modo a serem consideradas como "áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas pelo rompimento da barragem").

3. Em momento ulterior, o CIF editara a Deliberação nº 93, que teria notificado a Fundação do descumprimento da Deliberação nº 58 supra.

4. Adveio, por fim, a Deliberação nº 141, por conduto da qual restaram ratificados os termos das Deliberações acima apontadas e fixou multa pelo descumprimento das obrigações, "*nos termos da Cláusula 249 do TTAC, as quais são objeto do presente recurso*".

5. Ato contínuo, passa a Fundação, em seu 'recurso', a expor os motivos que conduziriam à irregularidade da aplicação da multa, visto que teria dado início às atividades aptas ao cadastramento e ao atendimento das comunidades dispostas na Deliberação em comento. Ao final, conclui *in verbis*:

Uma vez demonstrado que as obrigações estipuladas nas Deliberações 58 e 93 foram devidamente cumpridas, a RENOVA confia que o CIF reconhecerá que partiu de uma premissa equivocada para determinar a aplicação de penalidades no item 1 da Deliberação 141.

Diante disso, requer seja reconsiderada a aplicação das multas estipuladas pela Deliberação 141.

6. A manifestação supra chegou ao conhecimento desta Coordenação (CGPAM/DPP/PGU) por conduto de correio eletrônico encaminhado pelo Secretário Executivo do CIF (vide PDF 1. à seq. 1), onde relata que o recurso em tela teria sido protocolado junto ao CIF na data de 18/01/2018, o que denotaria sua intempestividade, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999 (isto é, ultrapassado o prazo de 10 dias a que se refere o art. 59, visto que a Fundação fora notificada da decisão de aplicação de multa na data de 21/12/2017). Aduz ainda que:

(...) Diante disso e das diversas alegações recursais, solicita-se análise jurídica pelos órgãos envolvidos na aplicação da penalidade prevista no TTAC.

Não obstante à análise jurídica formal e material que o caso requer, também é requerida a análise técnica da CTOS quanto ao mérito dos questionamentos apresentados pela Renova.

7. Esclareça-se, *ab initio*, que, a despeito de o TTAC não prever um procedimento específico para interposição recursal, entende-se, salvo melhor juízo, que manifestações possam ser apresentadas em face das deliberações exaradas pelo CIF, então instância máxima decisória da estrutura estabelecida no bojo do TTAC - de modo que referido colegiado poderá, **em tese, reconsiderar ou não sua decisão**, diante dos argumentos eventualmente apresentados ("pedido de reconsideração"). Ademais, diante justamente da ausência de regulamentação específica sobre o tema, mostra-se acertada a aplicação de dispositivos da Lei nº 9.784, de 1999, consoante mencionado pelo Sr. Secretário Executivo do CIF em sua missiva - o que denotaria, ainda que à luz de uma análise perfunctória, a intempestividade do pedido *in casu*.

8. Por oportuno mencionar, ainda, a possibilidade de ser acionado o **Painel Consultivo de Especialistas (Cláusula 246 do TTAC)** que, muito embora não detenha o poder de

rever uma decisão do CIF, poderá auxiliar com "*opiniões técnicas não-vinculantes na busca de soluções para divergências existentes entre o CIF e a Fundação*".

9. Quanto ao órgão competente para exarar manifestações jurídicas que venham a assessorar a atuação do CIF, imperioso fazer alusão, ainda, a procedimento instaurado (NUP 00400.001279/2017-92) no âmbito desta AGU para fins de criação de um Grupo ou Instância de Assessoramento Jurídico ao CIF, de modo a proferir análises tais quais a hodierna, assessorando juridicamente o mencionado Colegiado no âmbito de suas competências estipuladas no TTAC, observadas, ainda, as competências, além da AGU, das Procuradorias Estaduais envolvidas.

10. Não obstante, diante da inexistência da referida assessoria jurídica específica, mister ouvir os órgãos jurídicos afetos à área de competência a que faz menção a Renova em seu recurso – notadamente, a **Consultoria Jurídica junto ao MSD (CONJUR/MDS)**, em razão de ser a referida Pasta a competente para coordenar as atividades da CTOS – ainda que, impende ressaltar, à primeira vista não se esteja diante de questionamento que demande um apreço jurídico propriamente, senão **análise de fato** quanto ao efetivo cumprimento ou não das obrigações impostas pelo CIF à Fundação (o que demandaria a adoção de diligência de parte das estruturas técnicas federal/estaduais *in loco* para aferir o efetivo cumprimento da obrigação, se assim entender necessário o órgão jurídico demandado ou mesmo o CIF).

11. Entende-se salutar, igualmente, sejam cientificadas do presente as Procuradorias Estaduais de Minas Gerais e do Espírito Santo, a fim de emitirem manifestação a respeito.

12. Estas as considerações reputadas necessárias ao caso, sem prejuízo de novos aportes de parte dessa Coordenação-Geral, com a sugestão, pois, de abertura de tarefa via SAPIENS à (i) CONJUR/MDS, à (ii) CONJUR/MMA, à (iii) Procuradoria-Geral Federal - PRF e (iv) à Procuradoria Federal Especializada do IBAMA, além de remessa de missivas às (v) Procuradorias Estaduais de Minas Gerais e do Espírito Santo.

À consideração.

Brasília, 24 de janeiro de 2018.

Socorro Janaina M Leonardo
Advogada da União
CGPAM/DPP/PGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00405000455201818 e da chave de acesso 64219c5f

Documento assinado eletronicamente por SOCORRO JANAINA MAXIMIANO LEONARDO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 104291185 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SOCORRO JANAINA MAXIMIANO LEONARDO. Data e Hora: 24-01-2018 15:04. Número de Série: 13687331. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
GABINETE/PFE/IBAMA-SEDE
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE - TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-
900 BRASÍLIA/DF

COTA n. 00006/2018/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 00405.000455/2018-18

INTERESSADOS: SAMARCO MINERAÇÃO S.A. E OUTROS

ASSUNTOS: RECURSO CONTRA DELIBERAÇÃO DO CIF.

1. Ciente dos termos da **NOTA n. 00776/2018/PGU/AGU** (Seq. 2).
2. Encaminhem-se os autos, via SEI, à **Divisão de Apoio ao Comitê Interfederativo - DCI**, para ciência.

Brasília, 25 de janeiro de 2018.

(Documento assinado eletronicamente)

CLEITON CURSINO CRUZ

Procurador-Chefe Nacional

PFE-IBAMA-SEDE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00405000455201818 e da chave de acesso 64219c5f

Documento assinado eletronicamente por CLEITON CURSINO CRUZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 104529702 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLEITON CURSINO CRUZ. Data e Hora: 25-01-2018 14:42. Número de Série: 1747561. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
